Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 419/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/01973/2017/001
PROTOCOLO	: 2002370
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: FLÁVIA PAULA MEDINA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR – CARGO DE RECEPCIONISTA EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO PROVIMENTO.

1. É ilegal a contratação por tempo determinado realizada para função sem amparo na lei municipal autorizadora e sem a demonstração dos requisitos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, IX, da Constituição Federal/1988, a qual não comporta o registro e sustenta a manutenção da penalidade de multa imposta.

2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular **DSG-G.ODJ-1571/2019,** que concluiu pelo não registro da contratação temporária de Flávia Paula Medina, para a função de Recepcionista, no período de 20/06/2016 e 31/12/2016, e aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1571/2019 (pç. 29, fls. 42-43 do TC/01973/2017), que decidiu**:**

> 1. pelo **não registro** da contratação temporária de Flavia Paula Medina, para exercer o cargo de **recepcionista**, no período de 20/6/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. ***, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-9), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser reformada para registrar a contratação temporária da servidora acima identificada e excluir a multa imposta ou sua redução, pois se trata de contratação de recepcionista, função de caráter permanente no rol das atividades desempenhadas pela Administração Pública. Aduz que não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo em tela, nem tempo suficiente para a realização de concurso, haja vista ter ocupado o cargo de prefeito municipal por apenas 1 ano e 4 meses. Alega que a contratação temporária teve prazo de 6 meses, atendendo aos requisitos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (Despacho DSP-GAB.PRES.-42543/2019, pç. 3, fl. 11).

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), a equipe técnica entendeu na Análise ANA-DFAPP-3719/2022 (pç. 6, fls. 14-16) que o **recurso não reúne fundamentos suficientes à reforma da**

decisão, pois a função de recepcionista é de caráter permanente nos quadros da Administração Municipal, e por isso, deve ser exercida por servidor aprovado em concurso público.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Procurador do Ministério Público de Contas, o qual emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-6496/2022 (pç. 7, fls. 17-20), opinando "*pelo **não provimento**, mantendo-se a decisão singular pelos motivos acima descritos.*"

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução TC-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais, adianto minha anuência aos termos da decisão recorrida DSG-G.ODJ-1571/2019 (pç. 29, fls. 42-43 do TC/01973/2017), no sentido de que a contratação por tempo determinado da Sr.ª Flávia Paula Medina, no período de 20/06/2016 a 31/12/2016, para exercer a função de recepcionista em Unidade Básica de Saúde não merece ser levada a registro.

A contratação por tempo determinado para exercício de função permanente da Administração somente pode ser admitida em situações em que o atendimento à necessidade temporária de excepcional interesse público esteja devidamente demonstrada, encontrando a hipótese de contratação fundamento em lei local, em atendimento aos requisitos inscritos no art. 37, IX, da Constituição Federal (CF).

No caso dos autos, o recorrente não nega que a contratação temporária em tela tenha ocorrido para o atendimento de função permanente – que, em regra, deve ser atendida por servidor aprovado em concurso público - porém justifica a falta de servidores e de concurso público para provimento do cargo de recepcionista sob a alegação de que ocupou o cargo de Prefeito de Bela Vista por um período exíguo, de 1 ano e 4 meses (de agosto de 2015 a dezembro de 2016), e por isso, não teve tempo suficiente para a realização de concurso público visando o preenchimento de cargos vagos de recepcionista. E, ainda, alega a realidade da Administração, já que deve manter a continuidade da prestação do serviço público, limitado às condições em que encontrou a máquina pública.

No caso em comento, o gestor aponta que a contratação ocorreu com fundamento na Lei Municipal n. 0017/2006 (item 8.1 do Contrato de fls. 16-18 do

TC/01973/2017), porém dentre as hipóteses elencadas no art. 2º da referida lei, não há amparo para a contratação temporária em tela, conforme se verifica do teor abaixo transcrito, com destaque ao inciso IV, que exclui expressamente os servidores administrativos da área da saúde:

> Artigo 2º - Caracterizam-se como situações temporárias e de excepcional interesse público para o Município:
>
> I – Substituição de professores;
>
> II – Contratações para atender Convênios e Programas Municipais com prazos limitados;
>
> III - Contratações para substituição de servidor limitada às vagas disponibilizadas em virtude de:
>
> • Afastamento temporário por processo;
>
> • Licença de tratamento médico;
>
> • Licença Maternidade;
>
> • Licença Prêmio;
>
> • Licença para tratar de assuntos particulares;
>
> • Aposentadoria;
>
> • Falecimento.
>
> IV – Contratações para área de saúde relativa aos profissionais de saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa de Saúde Familiar) **exceto os administrativos.**

Não obstante o gestor invoque em seu favor o período exíguo em que permaneceu no cargo de Prefeito, verifico no documento intitulado “Declaração de Inexistência de candidato habilitado em concurso público” (fl.5), que desde a data de 01/07/2010 não há candidatos habilitados em concurso público para nenhum dos cargos do quadro efetivo de funcionários públicos do Município de Bela Vista.

O que se verifica é uma falta de planejamento dos gestores municipais, inclusive do recorrente, em dar concretude aos dispositivos constitucionais e aos termos legais no que tange à parte de pessoal, seja com a realização de concurso público de provas e títulos, visando o ingresso de servidores efetivos para o desempenho de funções de caráter permanente da Administração, seja com a realização de processo seletivo simplificado, para a contratação de pessoal por tempo determinado, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Municipal n. 17/2006 (*que dispõe sobre o Regime Especial de Contratação por Prazo Determinado no âmbito do Município*).

Destaca-se, sobretudo, a falta de demonstração dos requisitos de necessidade temporária e de excepcional interesse público, com a indicação dos motivos fáticos e jurídicos que ensejaram a contratação temporária.

Logo, as razões recursais, que não vieram acompanhadas de documentos, senão das meras alegações do recorrente, não tem o condão de prosperar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos e, no mérito, **negar-lhe provimento,** mantendo inalterados os termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1571/2019, que concluiu pelo não registro da contratação temporária de Flávia Paula Medina, para a função de Recepcionista, no período de 20/06/2016 e 31/12/2016, e aplicou multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST/MSS